

Produto/serviço: Serviços gerais de consumidores/ Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços/ Serviço/assistência pós-venda

Direito aplicável: Arts. 283º, 284º, 297º, 299º e 290º do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização com base no valor pago pela carpete (€189,00).

Processo nº 3783/2016

Sentença nº 210/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo que foi possível nos seguintes termos.

Embora o reclamante mantenha a sua posição de que o pêlo da carpete saiu em consequência da limpeza a reclamada, (---) que executou o serviço por indicação da ---, para não demorar mais na resolução da reclamação, propõe ao reclamante pagar-lhe 80 euros e entregar-lhe a carpete tal como se encontra.

O reclamante e a sua ilustre mandatária aqui presentes, aceitam a proposta da reclamada.

A carpete foi entregue ao reclamante, aqui e agora, bem com os 80 euros em numerário que o reclamante recebeu conferiu e deu quitação, nos termos do artº 787º nº 1 do Código Civil.

DECISÃO:

Nestes termos, tendo em consideração a situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência ao abrigo dos arts. 283º, 284º, 297º, 299º e 290º do Código de Processo Civil, julga-se válida e relevante a transacção quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes e em consequência homologa-se por sentença, condenando-se a reclamada a cumpri-la nos seus precisos termos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 30 de Novembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)